



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO E
DEMAIS RESPONSAVEIS**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada De Preços nº 2023.12.19.01 DE 2023

A empresa I. F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.541.510/0001-20, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, Nº212, Ed. Goiabeiras Exec. Center, Sala: 401, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, CEP 78.043-300, atuando a mais de 15 (quinze) anos na área de prestação de serviços de assessoria de investimento e realização de cálculo atuarial para regimes próprios de previdência, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 2023.12.19.01.

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública além da lei revogação da lei nº 8.666/93 que fundamenta o processo pela lei 14.133/21.



DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 29 de janeiro de 2024, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 4.1 prazo e meios para a interposição de impugnação conforme segue:

“Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação”.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve ciência do processo de tomada de preço através do site do ente federativo municipal, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, detectamos grave vício no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados além de desalinhamento com a legislação vigente.



Conforme edital o processo tem como objetivo o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de elaboração e envio de demonstrativos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o Ministério da Previdência Social — MPS, para os exercícios de 2024, com data base no ano de 2023, compreendendo: I) DRAA; II) DIPR; III) TCPOs; IV) cálculo previdenciário para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão; e V) realização de estudos atuariais, sempre que solicitado, para subsidiar a tomada de decisão dos gestores do IRAUPREV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Identificamos algumas incongruências nos serviços a serem desenvolvidos e na responsabilidade de realização técnica dos mesmos que, ora apresenta características de responsabilidade atuariais, ora apresenta características de responsabilidades jurídicas. Um caso específico é a prestação de serviços de “cálculo previdenciário para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão”. Serviço esse que não possui natureza atuarial e sim jurídica uma vez que o cálculo para concessão dos benefícios precisa considerar o tempo de trabalho e contribuição, idade do indivíduo, sexo, profissão entre outras, e enquadra-lo conforme lei previdenciária federal e municipal.

Outro ponto do edital a ser observado diz respeito a exigência da qualificação técnica, onde no item 5.1.3, alinhas A e B, determina que, respectivamente, o profissional e a empresa deve possuir “registro na ordem dos advogados do Brasil” bem como “Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissionais de nível superior devidamente registrados na Ordem dos Advogados dos Brasil, em número mínimo de 02 (dois) profissionais, conforme prevê o artigo 30, parágrafo 1º, Inciso I da Lei de Licitações” o que não corresponde à realidade tão pouco com a legislação vigente.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, artigo 5º define as atividades que compete ao atuário, sendo essas:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra prêmios relativos a riscos especiais;
- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;
- e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

Já no artigo 6º é de responsabilidade obrigatória do atuário:

- a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos;
- b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinados a esses fins;
- c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações;
- d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes;



e) na elaboração ou perícia de balanço geral e Atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros;

f) nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias nos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas;

g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros; das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais;

h) na seleção e aceitação dos riscos, do ponto-de-vista médico-atuarial.

Em parágrafo único é dito que *"Haverá a participação obrigatória do atuário em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo"* o que atende a grande parte do objeto deste edital tal como, conforme item I, do edital, I) DRAA; II) DIPR; III) TCPOs'; e V) realização de estudos atuariais.

Após analise do termo de referência identificamos que os trabalhos solicitados estão de acordo com a profissão e as práticas atuariais e não do direito, pois, à luz do Ministério Do Trabalho e Previdência - MTP, com base na portaria 1.467 de 02 de junho de 2022 encontramos todos itens do objeto deste edital encadeados ao profissional atuário conforme segue:

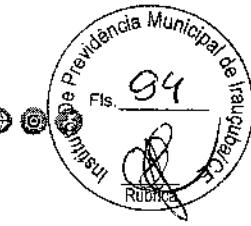
- DRAA - portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, art. 26 inciso I, a reavaliação atuaria anual deve ser elaborada por atuário habilitado sendo que a reavaliação é o estudo que dá origem ao preenchimento do DRAA mencionado no item I do edital. Sendo assim, entendemos que o preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA precisa ser realizado, aprovado e divulgado conforme anexo VI, art. 2º, inciso XIV da referida portaria.



- PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, art. 26 inciso VI estabelece as provisões matemáticas previdenciárias como parâmetro da reavaliação atuarial, esta que deve ser elaborada por atuário habilitado mencionada no inciso I deste mesmo artigo.
- DIPR - portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, art. 241 que dispõe sobre o envio de informações relativas ao RPPS, inciso III menciona gestão atuarial, reforçando o papel do atuário, bem como no inciso V, alínea b, enquadra o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR como demonstrativo pertencente a gestão atuarial do RPPS.
- Termos de Acordo e Parcelamento de Dívidas - presente na seção III art. 14, 15, 16 e 17 da referida portaria, apresenta critérios e diretrizes para realização de acordos e parcelamentos de repasses previdenciários junto ao ente federativo. Trabalho esse também desenvolvido por profissional atuarial.
- Realização de estudos atuariais - Conforme decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, parágrafo único, que a realização de atividades atuariais são deverá ter a participação obrigatória do profissional atuarial.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:



Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Fundamentação legal na lei 14.133/21 devido perda da vigência da 8.666/93.
- c) Remoção do item IV do objeto do processo;



- d) Alteração da qualificação técnica para Atuário;
 - e) Registro no Instituto Brasileiro de Atuaria CIBA e MIBA;
 - f) Retirada da necessidade de profissionais com registro na OAB permanecendo apenas a indicação de que o licitante possui em seu quadro ao menos 1 (um) atuário de formação e credenciado no Instituto Brasileiro de Atuaria.
 - g) Ampliação da forma de participação para sistema de pregão ou disputa on-line.

Nestes termos pedimos deferimento.

Cuiabá - MT, 08 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
JEAN SILVA WAGNER
Data: 08/01/2024 14:23:22-0300
Verifique em <https://validacpf.mycpf.br>

JEAN SILVA WAGNER
CPF: 049.243.261-94